



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00017/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031664/2017-19

INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO CONTRATUAIS

EMENTA: Administrativo. Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Repactuação Contratual, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001; Arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.507/2018 c/c Arts. 53 a 59 e 61 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade Jurídica.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de **prorrogação de vigência** referente ao **Contrato nº 12/2019**, firmado entre a UFPA e a empresa **STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a “*Prestação de serviços em atividades auxiliares no ramo da alimentação*”, para atender às necessidades desta IFES.

Ademais, também instruem os autos pedido de **repactuação contratual** (fls. 2563/2566 e 2687), alegando, em síntese, necessidade de adequação da equação financeira em face da atualização dos valores relativos à mão de obra, conforme adesão às Convenções Coletivas de Trabalho SEAC x SINELPA 2020/2021 (fls. 2587/2619) e SEAC x SINTRAPAV 2020/2020 (fls. 2710/2728), sendo que a data-base de ambas é a data de 01 de janeiro de 2020.

3. Verifica-se que Contratada apresentou as planilhas de cálculos para embasar a repactuação contratual requerida (fls. 2567/2586, 2623/2640 e 2688/2705), bem como cópia dos instrumentos coletivos de trabalho que deram origem aos pedidos.

4. Por meio de manifestação consubstanciada no Ofício nº 010/2021-DISAE/RU/UFPA, de 11 de janeiro de 2021 (fls. 2812/2816), a Unidade Técnica e Fiscalizadora do contrato – Restaurante Universitário, realizou análise técnica dos pleitos, de cabendo destacar os seguintes trechos:

[...]

Após a análise da solicitação de repactuação formalizada pela empresa **STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, tendo como escopo o reequilíbrio econômico-financeiro no período de 2020 [...]

[...]

Desse modo, com a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao período de Janeiro a Setembro de 2020, ficou no valor mensal de **R\$ 559.624,27 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos)** (fls. 2746 a 2762), entretanto, no dia 27 de outubro de 2020 foi viabilizado a sub-rogação do contrato, assim, ficou o contrato no valor de R\$ 527.624,33 (Quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e

três centavos) e, a partir do mês de Novembro de 2020 o valor de R\$ 463.624,61 (Quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

Esclarecemos que foi somado os valores reajustados de Janeiro/2020 a Dezembro de 2020 e constatamos o valor anual de **R\$ 5.500.243,04 (Cinco milhões, quinhentos mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos).**

Considerando o reajuste a ser pago [...] calculamos a seguir a diferença para pagamento referente aos meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 2020, conforme Tabela 1 abaixo:

TABELA 1: diferença para pagamento a CONTRATADA relativo ao período 2020.

MÊS VIGÊNCIA	EM VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A SER PAGA À EMPRESA
JANEIRO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
FEVEREIRO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
MARÇO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
ABRIL/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
MAIO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
JUNHO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
JULHO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
AGOSTO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
SETEMBRO/2020	R\$ 559.624,27	R\$ 538.870,14	R\$ 20.754,13
OUTUBRO/2020	R\$ 527.624,33	¹ R\$ 523.466,66	R\$ 4.157,67
NOVEMBRO/2020	² R\$ 463.624,61	³ R\$ 446.449,25	R\$ 17.175,36
DEZEMBRO/2020	⁴ R\$ 463.624,61	R\$ 446.449,25	R\$ 17.175,36
TOTAL			R\$ 225.295,56

[...]

De acordo com os valores demonstrados na Tabela 01, a diferença a ser paga à empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., referente ao período de janeiro a Dezembro/2020 pela UFPA é de **R\$ 225.295,56 (Duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).**

[...] (grifos no original)

5. A referida manifestação foi submetida à apreciação da SAEST, inclusive com as informações referentes à fonte de recursos financeiros para arcar com os pleitos, consoante despacho de fl. 2817. Ato contínuo, a SAEST encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação jurídica (fl. 2818).
6. Importante destacar que os autos foram instruídos, ainda, com toda a documentação relativa à prorrogação de vigência.
7. Eis o que se tinha a relatar. Passa-se à análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

9. Ressalte-se que **o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento**, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 – AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27/12/2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

11. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União que cita a doutrina de Marçal Justen Filho, a disciplina do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, assim como aquela prevista no Art. 57, §4º, do mesmo diploma, não consistem propriamente em prorrogação de prazo, mas em uma renovação contratual, ou seja, caracteriza-se como nova contratação (Acórdão TCU 1.827/2008 – Plenário, Acórdão TCU 522/2013 – Plenário).

12. Tratando-se de despesa corrente, é preciso, portanto, observar a regra contida no artigo 3º do Decreto nº 10.193/2019, no sentido de que a celebração de novos contratos administrativos, relativos a atividades de custeio, serão autorizadas em ato do Ministro de Estado que poderá delegar a autorização aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

Logo, antes de prosseguir com a renovação contratual, a autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente a existência de autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, mediante indicação do ato, ou providenciar a juntada do documento nos autos.

14. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

15. A Administração deve, portanto, se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização de sua celebração.

16. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

17. Deve, outrossim, ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

18. Por fim, importante lembrar que, anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

2.3 – DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

19. Objetiva-se a prorrogação do contrato nº 12/2019 por um período de mais 12 (doze) meses, conforme documentação juntada aos autos.
20. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:
- a. caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - b. previsão da prorrogação no edital ou no contrato (Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17/04/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03/06/2019);
 - c. manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - d. análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
 - e. inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
 - f. elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - g. interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - h. manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - i. manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
 - j. inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - k. verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - l. juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - m. no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - n. efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - o. elaboração da minuta do termo aditivo (modelo anexo ao presente parecer);
 - p. renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
 - q. autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
 - r. autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019;
 - s. publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).
21. Passa-se à verificação quanto ao cumprimento dos requisitos elencados na legislação.

2.3.1. Caracterização do serviço como contínuo

22. Em atendimento ao item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a autoridade deverá certificar nos autos a natureza contínua dos serviços contratados, cuja definição deve observar o Art. 15 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

23. Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a

realização de suas atividades essenciais.

24. *In casu*, a Unidade Técnica se manifestou acerca da natureza contínua e efetivo interesse da Administração na prorrogação da avença, conforme manifestação técnica consubstanciada no Ofício nº 012/2021-DISAE/RU/UFPA (fls. 2921/2924), pelo que entende-se como justificada a natureza continuada dos serviços auxiliares ao ramo da alimentação.

2.3.2. Previsão da prorrogação no edital ou no contrato.

25. A prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

26. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência aos princípios da publicidade, da competição e outros.

27. Importante destacar, por fim, que esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019).

28. No presente caso, **tal requisito foi devidamente atendido**, uma vez que a previsão constou tanto do instrumento convocatório quanto está expressa na CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO do contrato.

2.3.3. Da autorização para a prorrogação contratual

29. A prorrogação contratual está condicionada à autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

30. Nos presentes autos, entende-se que tal requisito estará preenchido uma vez que Vossa Magnificência aponha sua concordância com o pleito e assine o respectivo termo aditivo.

2.3.4. Anuência da contratada

31. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos (Item 3, e, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

32. Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05/2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

33. Nesse contexto, destaca-se que a empresa manifestou expresso interesse na prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo o mesmo valor mensal atualmente praticado (considerando os valores repactuados no CCT's de 2020), por meio de manifestação não numerada acostada à fl. 2823 dos autos.

2.3.5. Inexistência de solução da continuidade

34. A manutenção de continuidade na relação contratual **torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato**, nos termos da ON AGU nº 03/2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

35. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU nº 03/2009.

36. Por oportuno, destaca-se que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

37. *In casu*, de acordo com o 3º TERMO ADITIVO, a vigência atual do Contrato nº 12/2019 terá seu encerramento em **27/02/2021**, estando a avença, portanto, plenamente vigente, o que permite sua prorrogação.

2.3.6. Observância do prazo total de 60 (sessenta) meses

38. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada **desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses**.

39. Desta feita, deverá a ser atestado nos autos que a avença observa o limite de 60 (sessenta) meses e, portanto, não encerrou suas possibilidades de prorrogações.

40. No presente caso, verifica-se que ao final da vigência atualmente em vigor, isto é, até o próximo dia 27/02/2021, o contrato completará um total de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, havendo ainda possibilidade de novas prorrogações dentro do limite legal permitido.

2.3.7. Relatório da fiscalização

41. A Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência do item 3, b, do anexo IX da IN n. 05/207/SEGES, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

42. No caso de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, que corresponde ao caso dos autos, o relatório deverá pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para fins de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser devidamente atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

43. Além disso, oportuno destacar que identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma dos §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507/2018.

44. A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 66 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

45. No caso do Contrato nº 02/2017, verifica-se o atendimento à referida exigência, haja vista que os autos foram instruídos com o Relatório Anual detalhado (fls. 2897/2916), em pleno atendimento às exigências legais.

46. Ademais, por meio do Ofício nº 012/2021-DISAE/RU/UFPA a Unidade Técnica novamente destacou a boa prestação dos serviços pela empresa contratada e o interesse desta Instituição de Ensino na prorrogação da avença, consoante folhas 2921/2924 do processo.

2.3.8. Da vantajosidade da contratação

47. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

48. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

49. Ademais, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva de repactuação, considera-se que a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

50. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

51. Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o art. 57 da IN SEGES/MP n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

52. A Administração deve, ainda, certificar o integral cumprimento da IN SLTI/MP 05/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c itens 3,

d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), devendo juntar aos autos uma análise técnica que considere criticamente os preços coletados com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 2º, §§2º a 6º da IN SLTI/MP 05/2014).

53. Se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos dois parâmetros preferenciais (Painel de Preços e pesquisa em contratações públicas similares), deverá ser trazida aos autos justificativa para o não atendimento da orientação, observada a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 143/2018, segundo a qual:

II - Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de "cesta de preços aceitáveis" devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;

54. No presente caso, em que **há dedicação exclusiva de mão de obra**, é ainda admissíveis a seguinte forma de comprovação da vantajosidade:

a) Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

55. A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, **deve haver a juntada manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação**, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993). No caso dos autos, a Unidade Técnica se manifestou pela manutenção da vantajosidade em caso de formalização da prorrogação contratual, conforme Ofício nº 012/2021-DISAE/RU/UFPA (fls. 2921/2924).

56. Realmente, para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

57. Nesse caso, o contrato deve prever índice para o reajustamento dos insumos diversos que compõem a planilha de custos e formação de preços. Entende-se que somente estará preenchido o requisito para a dispensa se os insumos diversos estiverem sendo repactuados, historicamente, por índice de preços adequado. Não sendo o caso, recomenda-se, ao menos, a realização de pesquisa de preços à luz da IN SEGES/ME nº 73/2020, para validação dos custos com insumos diversos que compõem a planilha, vez que os demais custos estão, naturalmente, vinculados a instrumento coletivo ou tarifas públicas.

58. No entanto, em análise dos autos verifica-se que **fora realizada pesquisa de mercado**, conforme se extrai dos documentos de fls. 2841/2851, constatando que a contratação atual ainda é a economicamente mais vantajosa à UFPA, o que pode ser melhor observado nas tabelas de fls. 2923 dos autos.

59. Destarte, com base no critério adotado pela Unidade Técnica desta IFES, que foi, como dito, o de pesquisa junto a fornecedores / prestadores de serviços, a contratação atualmente vigente se revela economicamente mais vantajosa à UFPA.

2.3.9. Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

60. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

61. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

62. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual **recomenda-se a sua utilização**.

63. Em relação à ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve *"refinar consultas, de*

forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato" (Acórdão TCU nº 1.134/2017 – Plenário).

64. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN nº 3, de 26 de abril de 2018.

65. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "*Ocorrências Impeditivas Indiretas*", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

66. Vale destacar que a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

67. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), quando tal condenação judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

68. No caso dos autos, foram juntados os documentos que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, conforme se verifica às fls. 32873/2878, de maneira que não se vislumbram óbices à manutenção da contratação.

2.3.10. Custos não renováveis e atualizações da planilha de custos e formação de preços

69. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.

70. Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

71. Adicionalmente, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso do Contrato nº 12/2019, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá estar atenta às orientações da Nota Técnica nº 652/2017 - MP, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

72. Após verificação técnica, sendo o caso, a Administração deve manifestar-se formalmente sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

73. O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados.

74. Tais modificações provocam impacto automático nos contratos. Exemplos recentes são a Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017 - que instituiu a reforma trabalhista - e a Lei nº 13.932, de 11/12/2019 - que extinguiu a contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa.

75. Desta feita, a Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais ou normativas capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

76. *In casu*, verifica-se que a manifestação técnica não se reporta especificamente em relação a tal questão, o que não nos permite expedir manifestação conclusiva em relação a esse particular.

77. Contudo, por questões de economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de medida afeta ao Princípio da Razoabilidade, e levando em conta a existência nos autos de planilhas de custo e formação de preços detalhadas nos autos, não vislumbramos que tal questão deva ser invocada como óbice à prorrogação da avença, com a ressalva de que, a posteriori, a Fiscalização do Contrato se manifeste expressamente sobre tal demanda e, em sendo verificada a existência de custos não renováveis, promova de imediato as medidas necessárias à atualização do contrato.

2.3.11. Dos recursos orçamentários

78. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

79. Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

80. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU n° 52/2014 e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n° 01/2012).

81. Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n° 101/2000.

82. No presente caso consta da manifestação da Unidade Requisitante a indicação da fonte de recursos para arcar com as despesas, conforme despacho de fl. 2925, satisfazendo o requisito legal.

2.3.12. Providências complementares

83. Não obstante o cumprimento dos requisitos acima mencionados, destaca-se que compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Compras Governamentais vigentes ao tempo da prorrogação.

84. Ademais, nas hipóteses for exigida garantia contratual, como é o caso do Contrato n° 12/2019, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar expressamente no termo aditivo, o que fora devidamente atendido no presente caso.

85. Por fim, não se pode olvidar que deverá ser providenciada a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93).

2.3.13. Do Termo Aditivo

86. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a. o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b. o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei n° 8.666/93);
- c. o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d. a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto n° 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n° 05/2017);
- e. a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008);
- f. a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g. local, data e assinatura das partes e testemunhas.

87. Importante reiterar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com a CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU N° 69/2014.

88. *In casu*, a minuta do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 12/2019 confeccionada pela DCC/PROAD atende aos requisitos necessários, pelo que apõe-se o visto desta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

89. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

2.4 – DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

90. Primeiramente, estando vigente o contrato em questão, é válido e lícito analisar o pedido de repactuação formulado pela Contratada, em razão das alterações advindas dos instrumentos coletivos aos quais fazem parte as categorias de trabalhadores envolvidas na prestação dos serviços que compõem o objeto contratual, o que desencadeou o desequilíbrio da equação econômico-financeira.

91. Ademais, não se vislumbra também a caracterização do instituto da preclusão relativamente aos pedidos, haja vista que formulados em face de fato gerador configurado após a formalização da última prorrogação de vigência contratual, conforme se verifica nos autos. Ademais, há de se reconhecer que o pedido de repactuação foi formalmente requisitado em tempo hábil.

92. Acerca a temática, Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões nos esclarece:

O direito de repactuar surge com o aumento dos custos do contratado. **A repactuação deve, contudo, ser pedida até a data da renovação (ou prorrogação) contratual subsequente, sob pena de perda do direito.**

As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

[...]

A extinção do contrato acarreta, também, a preclusão do direito de requerer a repactuação. (grifo nosso).

93. Destarte, atesta-se a incidência de dois instrumentos coletivos de trabalho que implicaram no pedido de Repactuação, a saber: CCT SEAC x SINELPA 2020/2021 e CCT SEAC x SINTRAPAV 2020/2020.

94. Sobre a questão jurídica que circunda tal pleito, impende destacar que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu bojo a obrigatoriedade de a Administração Pública, quando da realização de suas contratações, assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, consoante disposto no art. 37, inciso XXI.

95. As formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos fazem parte de dois grandes grupos: as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e Repactuação (não vinculado a nenhum índice). *In Casu*, é possível constatar a incidência de **(01) uma das causas** caracterizadoras da quebra da equação econômico-financeira, qual seja: 1) as alterações advindas com a adesão, pela Contratada, às CCT's retromencionadas.

96. Acerca disso, observa-se que o caso *in comento* não advém de fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

97. Trata-se, portanto, de **repactuação contratual**. A diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, que configura ônus do Contratado, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente (DISEG/UFPA), o que será melhor delineado adiante.

98. Sobre a questão, o mencionado administrativista Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões nos esclarece:

A comprovação do desequilíbrio é ônus do particular, que deverá apresentar os elementos comprobatórios com o seu requerimento. A administração deve fundamentar, mediante motivação expressa, o deferimento da revisão, discorrendo sobre a presença, no processo, dos pressupostos autorizadores da medida.

Portanto, o pedido deve ser formulado pela contratada acompanhado de elementos comprobatórios da ocorrência do fato ensejador do desequilíbrio e das repercussões na relação e na formação dos preços do contrato, em especial: a nova planilha de custos e formação de preços; arazoado que justifique a elevação extraordinária e insuportável dos custos para prestação dos serviços; e os documentos que comprovem a ocorrência dos fatos ensejadores da revisão.

99. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os art. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001 e o Decreto nº 9.507/2018, *in verbis*:

[Lei nº 8.666/93]:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[Lei nº 10.192/2001]:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

[Decreto nº 9.507/2018]:

Art. 12 Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o **interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja **demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada** (grifo nosso).

100. Por seu turno, disciplinando o instituto da repactuação de contratos administrativos, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê:

Art. 54. **A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

§ 4º **A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.**

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, **a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.**

[...]

Art. 57. As repactuações serão precedidas de **solicitação da contratada**, acompanhada de **demonstração analítica da alteração dos custos**, por meio de **apresentação da planilha de custos e formação de preços** ou do novo Acordo, **Convenção** ou **Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação**, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

[...]

Art. 58. **Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:**

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente. (Grifo nosso).

101. Pela leitura dos dispositivos legais retro, observam-se o embasamento legal conferido ao instituto em análise bem como as condições necessárias para a sua concessão, quais sejam: 1) a natureza do objeto ser de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra; 2) a determinação do interregno mínimo de um ano, e; 3) a solicitação, pela Contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

102. Antes da análise minuciosa acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do pleito, é importante destacar que o **Contrato nº 12/2019 admite a possibilidade de repactuação dos seus preços**, em consonância com os normativos supratranscritos.

103. Pois bem. De antemão verifica-se que, conforme já destacado quando da análise do pleito de prorrogação de vigência, a Unidade Técnica demonstrou que os serviços em questão são de natureza continuada. Também é indiscutível que no presente contrato há dedicação exclusiva de mão de obra, vez que os colaboradores a serviço contratada ficam à inteira disposição da UFPA ao longo da jornada de trabalho determinada no instrumento, em tudo observadas as regras dispostas no contrato, além do fato de que esta foi uma das exigências do instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação.

104. Assim sendo, considera-se devidamente preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do pleito.

105. No que se refere ao requisito do interregno mínimo de 1 (um) ano, verifica-se que a presente repactuação se assenta regra prevista pelo Art. 56, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, vez que o Contrato nº 12/2019 já foi objeto de repactuação anterior, consubstanciada nas disposições da CCT SEAC x SINELPA 2019/2020 e a SEAC x SINTRAPAV 2019/2020, ambas com data base em 01/01/2019. Assim, em sendo a data base das novas CCT's 01/01/2020, resta satisfeito o requisito legal.

106. Ademais, considerando que os serviços objeto do Contrato em tela se referem à contratação de mão de obra, sendo esta vinculada às categorias contempladas pelos mencionados Instrumentos Coletivos, foi solicitada pela empresa prestadora de serviços a repactuação dos valores, **visando o repasse integral dos custos adicionados pelas novas convenções** (§ 4º do art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP), A Contratada, por meio dos documentos de fls. 2567/2586, 2623/2640 e 2688/2705 requereu a repactuação dos serviços, com efeitos retroativos a **01/01/2020**.

107. Analisando a manifestação da Unidade Técnica acerca dos pleitos da empresa, por meio do Ofício nº 010/2021-DISAE/RU/UFPA, de 11 de janeiro de 2021 (fls. 2812/2816), verifica-se que foi adotada a regra prevista no inciso I, do art. 58 da referida Instrução Normativa, qual seja, a dos efeitos a partir da data do fato gerador, que foram convenções coletivas, as quais estabeleceram expressamente em seu bojo a data-base das categorias em 1º de janeiro.

108. Sobre a questão, o mencionado administrativista Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões  explica:

Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei [art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993], e tendo a lei vigência imediata, é forçoso reconhecer que não se trata de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. Trata-se, na verdade, de atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

A partir da data em que passaram a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deram ensejo ao desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.

109. Logo, atesta-se o cumprimento do requisito da anualidade para a concessão da repactuação de preços ora pretendida, que repercutirá nos pagamentos a partir da mencionada data-base.

110. Relativamente ao terceiro e último requisito à repactuação contratual, atesta-se que a Contratada demonstrou as variações dos custos do contrato para a concessão da repactuação. Por seu turno, o setor técnico da UFPA efetuou sua análise e acostou aos autos suas planilhas, concluindo pelos novos valores a serem praticados no contrato, conforme Ofício nº 010/2021-DISAE/RU/UFPA, de 11 de janeiro de 2021 (fls. 2812/2816), inclusive com memória de cálculos dos valores mensais e notas explicativas.

111. **Alerta-se que, para fins de pagamento, devem ser utilizados os valores apurados e apresentados pela Unidade Técnica da UFPA**, e tendo a mesma analisado e se manifestado acerca de todos os percentuais alterados

por força do Instrumento Coletivo, verifica-se que foi dado cumprimento às exigências dispostas no art. 57 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

112. Indispensável destacar que **os cálculos e respectivos valores apurados são de estrita responsabilidade da Unidade Técnica e fiscalizadora do Contrato, abstendo-se esta Procuradoria de realizar qualquer juízo acerca dos mesmos, por se tratar de questões que extrapolam os limites de sua competência para atuação**, conforme já ressaltado alhures.

113. Não obstante, é cogente a caracterização dos prejuízos suportados pela empresa contratada a fim de que reste inequivocamente demonstrada a necessidade de restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Acerca da questão, nos esclarece o Marçal Justen Filho:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurarem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa à remuneração. (...) Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. (...) pode-se afirmar, em outra configuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens.

(...)

Sob o mesmo enfoque não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se aplicação técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico – financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. **A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.**

(...)

A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: - ausência de elevação dos encargos do particular; - ocorrência de evento antes da formulação das propostas; - ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; - culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento). (Grifou-se)

114. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico desta IFES demonstrou através de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas desde a configuração do fato gerador, qual seja, a data-base da *novel* CCT SINDESP/PA X SINDIVIPA 2020/2021, a serem pagas contratada em função da repactuação.

115. Ademais, atesta-se também a fonte de recursos para arcar com a repactuação contratual ora sob análise, consoante despacho à fl. 2817, cujos dados também constam da minuta do Quarto Termo Aditivo contratual.

116. Finalmente, atesta-se a observância à regra inserta no art. 57, § 4º, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, o qual determina que as repactuações serão formalizadas por aditamento quando coincidirem com a prorrogação de vigência, estando tal pleito contemplado no já referenciado QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 12/2019.

117. Assim, restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida, devendo ser implementadas nos moldes propostos pela Unidade Técnica desta IFES.

III. CONCLUSÃO.

118. Em face de tudo quanto foi exposto e dos autos consta, excetuadas as questões que fogem à esfera de atuação desta Procuradoria, e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica de prorrogação de vigência do Contrato nº 12/2019, com fulcro no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como à Repactuação Contratual, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001; Arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.507/2018 c/c Arts. 53 a 59 e 61 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

119. Ademais, considera-se APROVADA a minuta do QUARTO TERMO ADITIVO, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando a mesma apta a receber a chancela pelas partes interessadas.

120. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

À consideração superior.

Belém, 26 de fevereiro de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

¹ SIMÕES, Luiz Felipe Bezzera de Almeida *in* JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo (coord.). *Terceirização: legislação, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 233.

² Idem. p. 236.

³ Idem. p. 232-233.

⁴ *In* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031664201719 e da chave de acesso 5f1f87a6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00078/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031664/2017-19

INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00017/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 26 de fevereiro de 2021.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031664201719 e da chave de acesso 5f1f87a6

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 585453289 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 26-02-2021 21:02. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.